



PROCESSO TC nº 08755/22

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Responsáveis: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito Municipal)

Josimar de Azevedo Barbosa (Secretário Municipal de Serviços Públicos)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2022 - CREDENCIAMENTO PARA CADASTRAMENTO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO DE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS – MEI PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PATOS - IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. ENVIO AO PAG 2024. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00187/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08755/22, que trata da análise de legalidade da Chamada Pública nº 06/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto consiste no chamamento de interessados para credenciamento e posterior contratação de microempreendedores individuais - MEI, para prestação de serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 006/2022, assim como dos contratos dela decorrentes e dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 300/2022, 315/2022, 324/2022, 317/2022, 313/2022, 326/2022, 312/2022, 306/2022, 304/2022 e 297/2022;
2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. DETERMINAR A SUSPENSÃO de novos credenciamentos ou contratações;
4. VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO de suspensão de novos credenciamentos ou contratações no âmbito do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, exercício 2024, da Prefeitura Municipal de Patos (PROC. TC 00364/24);
5. RECOMENDAR à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, assim como às concernentes à admissão de pessoal, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.



PROCESSO TC nº 08755/22

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC nº 08755/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08755/22 trata da análise de legalidade da Chamada Pública nº 06/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, cujo objeto consiste no chamamento de interessados para credenciamento e posterior contratação de microempreendedores individuais - MEI, para prestação de serviços no âmbito da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos.

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 881/888, emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

"Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 006/2022 e de todos os contratos dela decorrentes, uma vez que o modelo legal e regular seria através de processo de concurso público ou, conforme o caso, um processo de contratação simplificada.

Ademais, sugere-se a notificação do gestor para o envio da documentação complementar relativa à CHAMADA PÚBLICA Nº 006/2022, nos termos da Resolução Normativa TC nº 09/2016, bem como para apresentar defesa e/ou justificativas acerca das constatações da Auditoria no item 4 deste relatório, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa."

Devidamente notificado, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho apresentou defesa, por meio de seu advogado, através do Doc. TC 112663/22 (fls. 896/982).

Em relatório de análise de defesa às fls. 1155/1159, a Auditoria manteve o entendimento pela irregularidade da Chamada Pública nº 006/2022 e de todos os contratos dela decorrentes, uma vez que o modelo legal e regular seria através de processo de concurso público ou, conforme o caso, um processo de contratação simplificada.

Ademais, sugeriu a notificação do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Josimar de Azevedo Barbosa, ordenador de despesas e responsável pela assinatura dos contratos decorrentes da Chamada Pública nº 006/2022, para apresentar defesa e esclarecimentos, além de documentação complementar relativa ao procedimento, nos termos da Resolução Normativa TC nº 09/2016.

Devidamente notificado, o Sr. Josimar de Azevedo Barbosa apresentou defesa, por meio de seu advogado, através do Doc. TC 16529/23.

Em relatório de análise de defesa às fls. 1173/1179, a Auditoria manteve o entendimento pela IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 006/2022 e de todos os contratos dela decorrentes, assim como dos 1ºs Termos Aditivos aos Contratos nº 300/2022, 315/2022, 324/2022, 317/2022, 313/2022, 326/2022, 312/2022, 306/2022, 304/2022 e 297/2022, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.



PROCESSO TC nº 08755/22

Ademais, a Auditoria informou que não foi apresentada a documentação complementar relativa à Chamada Pública Nº 006/2022, nos termos da Resolução Normativa TC nº 09/2016.

Por fim, sugeriu que:

- a) Este Tribunal de Contas determine que a Prefeitura de Patos suspenda de imediato qualquer novo credenciamento ou nova contratação para a Chamada Pública nº 006/2022;
- b) Esta Corte de Contas determine que a Prefeitura de Patos rescinda todos os contratos já firmados decorrentes da referida chamada pública.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 00991/23 pugnando pela:

1. **Irregularidade da Chamada Pública nº 006/2022** vertente, assim como dos contratos dela decorrentes e dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 300/2022, 315/2022, 324/2022, 317/2022, 313/2022, 326/2022, 312/2022, 306/2022, 304/2022 e 297/2022, ora em apreço;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Josimar de Azevedo Barbosa, Secretário Municipal de Serviços Públicos de Patos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOT/PB 18/93);
3. **Concessão de prazo ao Secretário Municipal de Serviços Públicos de Patos**, para proceder a rescisão dos contratos objeto dos presentes autos, caso ainda vigentes, bem como para restabelecer a legalidade, contratando a prestação dos serviços em causa, nos estritos moldes da legislação pertinente;
4. **Recomendação** à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da Licitação, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos;
5. **Representação** ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho acerca da irregularidade constatada nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 08755/22

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme exposto pela Auditoria, a Chamada Pública nº 006/2022, assim como os contratos dela decorrentes e os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 300/2022, 315/2022, 324/2022, 317/2022, 313/2022, 326/2022, 312/2022, 306/2022, 304/2022 e 297/2022, foram considerados irregulares ante a ausência de demonstração de que a necessidade da Administração somente poderia ser atendida dessa forma (sem o devido procedimento licitatório), ou seja, o credenciamento seria a única alternativa viável ou ser a mais vantajosa dentre outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas.

O defendente, por sua vez, alega, em suma, que a referida contratação se deu pela necessidade de contratação de serviços de natureza não contínua, que, pelas suas peculiaridades, a Administração Pública não poderia tornar permanente as atividades.

Depreende-se, às fls. 883/884, que foram firmados 38 contratos com microempreendedores individuais (MEI) para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Patos, decorrentes da Chamada Pública Nº 006/2022.

Dentre os serviços contratados, tem-se o de coletor de resíduos não perigosos, podador, motorista independente, digitador e reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica independente.

No entanto, como bem pontua o *Parquet* à fl. 1185 (*in verbis*):

"[...] proceder a contratação via credenciamento para fins do recrutamento de pessoal para atividades rotineiras do ente e em cenário no qual não se demonstra necessidade de excepcional interesse público é solapar as normas pertinentes à admissão e à contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública.

Além do mais, evidencia-se que a forma do credenciamento se deu para fins do recrutamento de microempreendedores individuais – MEI, configurando-se, portanto, na ocorrência do fenômeno conhecido como "pejotização".

Tem-se, pois, que houve a contratação irregular de pessoas jurídicas, instituídas para credenciamento em Chamada Pública, com vistas ao desempenho de atividades rotineiras e habituais do serviço público, burlando o instituto do concurso público, em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da Chamada Pública nº 006/2022, assim como dos contratos dela decorrentes e dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nº 300/2022, 315/2022, 324/2022, 317/2022, 313/2022, 326/2022, 312/2022, 306/2022, 304/2022 e 297/2022;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), equivalente a 30,50 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso



PROCESSO TC nº 08755/22

II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- c) DETERMINAÇÃO da SUSPENSÃO de novos credenciamentos ou contratações;
- d) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO de suspensão de novos credenciamentos ou contratações no âmbito do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, exercício 2024, da Prefeitura Municipal de Patos (PROC. TC 00364/24);
- e) RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, assim como às concernentes à admissão de pessoal, evitando, assim, a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o voto.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO